



## RE: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PE/90006/2025

**De** SE/SR - Comissão Permanente Licitações <cpl.selog.srse@pf.gov.br>

**Data** Seg, 01/12/2025 00:32

**Para** controlejuridico aboss <controlejuridicoaboss@gmail.com>

Senhor licitante!

Em relação ao pedido de impugnação apresentado, conheço do mesmo para, no mérito IMPROVER o pedido, pelas razões abaixo indicadas.

O item 7.16.2. do edital exige a apresentação de cópia da carta ou registro sindical do sindicato no qual a empresa declara ser enquadrada, em decorrência do que consta do ANEXO VII-C da [Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017](#). Tal carta ou registro do sindicato pode ser obtida diretamente na internet, no site <https://cnes.trabalho.gov.br/app/publico/consultas>, e não exige qualquer vínculo da empresa com o referido sindicato.

O que se exige é a comprovação de que o sindicato está devidamente registrado junto ao MTE e, portanto, diferentemente do que foi afirmado no pedido de impugnação, em momento algum foi exigido registro da empresa em qualquer sindicato.

At.te,

Ronaldo Corrêa  
SELOG/SR/PF/SE

**De:** controlejuridico aboss <controlejuridicoaboss@gmail.com>

**Enviado:** quinta-feira, 27 de novembro de 2025 20:39

**Para:** SE/SR - Comissão Permanente Licitações <cpl.selog.srse@pf.gov.br>

**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PE/90006/2025

You don't often get email from controlejuridicoaboss@gmail.com. [Learn why this is important](#)

**CUIDADO:** E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezado Sr. Pregoeiro, segue em anexo pedido de impugnação referente ao pregão eletrônico de nº 90006/2025 tempestivamente, conforme prevê os itens 14 e 14.1 do Edital.

Aguardamos deferimento.

Atenciosamente;  
ABOSS



**SENHOR PREGOEIRO, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA  
FEDERAL DE SERGIPE**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90006/2025.**

A ABOSS SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº.26.813.005/27, situada na Rua João Pessoa, centro-Aracaju/SE, vem por meio do seu representante legal **ALISSON BRUNO OLIVEIRA SANTOS**, divorciado, natural da cidade de Aracaju/SE, nascido em 25/04/1986, CPF 840.071.685-04, residente na Rua Espírito Santo, 1313, bairro Novo Paraiso CEP. 49.082-170, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em referência, requerendo, para tanto, seu recebimento em efeito suspensivo, apreciação, julgamento e admissão, nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/21.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Quanto a tempestividade, foi respeitado o prazo de 3 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão, tendo em vista que a abertura da disputa está marcada para dia **02/12/2025**, estando apta para recebimento, desde que protocolada até o dia **27/11/2025**, conforme prevê, art. nº 164 da Lei 14.133/2021.

Tendo em vista o caráter restritivo quanto a participação no presente certame, uma vez que é nítida a ausência de fundamento legal, bem como, técnico, já que as exigências contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos afronta diversos princípios basilares da Lei 14.133/2021, bem como, Constituição Federal do Brasil de 1988, viemos por meio deste, **APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº90006/2025**, conforme termos e razões abaixo:

Realizada essa abordagem inicial, acerca da exigência de registro sindical, a seguir demonstramos outros motivos que lastreiam este pedido de IMPUGNAÇÃO com a consequente anulação ou suspensão do pregão, a fim de sanar as omissões encontradas:

## II. DOS PRINCÍPIOS BASILARES E ORDENAMENTO JURÍDICO

É dever do agente público, antes de publicar qualquer edital, verificar e apurar itens que possam comprometer a efetiva aplicabilidade da Lei, uma vez que é fundamental que o processo licitatório transcorra com transparência e legalidade e que não haja a frustração no transcorrer do certame, uma vez que, itens contidos no Edital/termos de referência, que possam comprometer a competitividade devem ser extraídos, e um novo Edital lançado.

Quanto aos Princípios basilares da Lei 14.133/2021, o art. 5º nos traz a gama de princípios que devem ser respeitados, conforme vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Em análise ao edital, é crucial alertá-los quanto à inobservância dos princípios da **Legalidade, Competitividade**, uma vez que há totalmente a restrição da competitividade de empresas, pois há no instrumento convocatório exigências infundadas, **Impessoalidade**, pois o Estado deve agir de forma imparcial, bem como, os princípios **interesse público** e **igualdade**, uma vez, respectivamente, preconiza que a Administração deve zelar pelo interesse público e deve tratar os licitantes de forma imparcial, como iguais, bem como, **da probidade administrativa**.

Dessa maneira, após um breve relato das possíveis consequências jurídicas, quanto a inobservância ao que rege a Lei de Licitações e os Princípios jurídicos, passaremos para o apontamento das **EXIGÊNCIAS/OMISSÕES** que ora IMPUGNAMOS.

Tendo em vista que este ítem transcorrerá sob itens da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, descreveremos abaixo o que consta em Lei n.º 14.133/21:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detendor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

*§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.*

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado (...)*

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (...).*

Diante disso, uma vez que a encontramos vício no edital, gostaríamos de evidenciá-lo/esclarecê-lo a fim de evitar quaisquer interpretações dúbias e possíveis frustrações quanto a participação.

### III. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL

Consta no **Edital** do certame que ora **IMPUGNAMOS**, a exigência de registro sindical e apresentação das documentações a ele pertinentes, contidos nos itens **7.16.1; 7.16.2** conforme transcrito abaixo:

*“7.16.1. declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;*

*7.16.2. cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial; e.;”*

Ocorre que a exigência de registro sindical como condição para participação em licitações é **RESTRITIVA** e **ILEGAL**, pois a legislação brasileira não estabelece essa obrigatoriedade uma vez que a necessidade de comprovar a filiação a um sindicato, é considerada indevida e **INCONSTITUCIONAL**, pois ninguém é obrigado a filiar-se a sindicato, conforme o inciso “V” do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

*“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
(...)  
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*

Inobstante, o registro sindical é um procedimento para entidades sindicais obterem reconhecimento legal, mas não é um requisito para que empresas participem de processos licitatórios, de tal modo, a exigência de registro sindical restringe e limita a participação de empresas no processo licitatório, especialmente aquelas que não são filiadas à sindicatos.

Portanto, não há lei que exija o registro sindical como documento obrigatório em licitações, e assim, a exigência de registro sindical em licitações deve ser evitada, pois não encontra respaldo legal sendo uma prática abusiva.

Ainda assim, o **Termo de Referência** nos seus itens **6.20.8.2; 6.25; 6.31; 7.54** volta a exigir **registro sindical** aos trabalhadores e a apresentação de documentos a ele relacionados, reiterando a obrigatoriedade de filiação. Tal imposição revela-se **totalmente ilegal**, por afrontar

**o princípio da isonomia** e violar diretamente o **art. 8º da Constituição Federal**, que assegura a **liberdade sindical** e veda a obrigatoriedade de filiação ou contribuição.

*“6.20.8.2. à notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou por qualquer outro meio idôneo;*

*“6.25. O termo de quitação anual efetivado deverá ser firmado junto ao respectivo Sindicato dos Empregados e obedecerá ao disposto no art. 507-B, parágrafo único”*

*“6.31. O sindicato representante da categoria do trabalhador deverá ser notificado pela CONTRATANTE para acompanhar o pagamento das verbas mencionadas.”*

*“7.54. O saldo remanescente dos recursos depositados na conta-depósito será liberado à respectiva titular no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, quando couber, e após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, conforme item 15 do Anexo XII da IN SEGES/MP n. 05/2017*

Em síntese, a exigência de registro sindical em licitações é considerada ilegal, pois a **Lei nº 14.133/2021** não prevê essa condição para a participação em processos licitatórios. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** também já se manifestou contra essa prática, conforme o Acórdão **1.979/2006-TCU-Plenário**. A liberdade sindical, garantida pela Constituição Federal, impede a criação de barreiras que dificultem a participação de empresas em licitações, como a exigência de um registro que não está previsto em lei.

**PEDIDO - 1: Que sejam EXCLUÍDOS os itens 7.16.1 e 7.16.2 do Edital e 6.20.8.2; 6.25; 6.31; 7.54 do Termo de Referência e que seja REPUBLICADO esse referido processo.**

#### **IV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REFORÇO DOS PEDIDOS**

Conforme já elucidado, este processo licitatório está eivado de **vício**, atingindo assim princípios basilares licitatórios e normas da **Lei de Licitações e Contratos, nº14.133/2021**, restringindo o caráter competitivo e ampla participação do presente certame.

Reforçamos que sejam deferidos e acatados os pedidos supracitados, nesta peça jurídica, sob ameaça do “*Fumus boni iuris*”.

Dessa maneira, requer seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90006/2025**, para que o Senhor Pregoeiro exerça seu juízo de retratação, **RETIFICANDO O EDITAL E SEUS ANEXOS** conforme informações trazidas nesta, e conforme vícios apresentados.



Caso o Senhor Pregoeiro opte por não acolher tais considerações, REQUER, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetida a presente IMPUGNAÇÃO e os autos, na íntegra, para apreciação da autoridade superior competente

Aracaju, 27 de Novembro de 2025.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Atenciosamente;

---

**ALISSON BRUNO OLIVEIRA SANTOS**

Sócio